

Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

17) Processo nº 1410102010-00

Responsável : Ana Carla dos Reis Farias
Origem : Fundo Municipal de Educação de Quatipuru
Assunto : Prestação de Contas de Gestão
Exercício : 2010

Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

18) Processo nº 1410142010-00

Responsável : Francilene Rosa da Silva
Origem : Fundo Municipal de Saúde de Quatipuru
Assunto : Prestação de Contas de Gestão
Exercício : 2010

Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

19) Processo nº 200816777-00

Responsável : Antônio Paulino da Silva
Origem : Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Assunto : Recurso de Revisão contra a decisão da Resolução nº 8.003, de 23.08.2005 (Prestação de Contas de 2001)
Exercício : 2001

Relatora: Auditora Adriana Oliveira (Originário:Conselheiro Cezar Colares)

20) Processo nº 200809717-00

Responsável : Antônio Matos da Silva
Origem : Câmara Municipal de Tomé-Açu
Assunto : Recurso de Revisão contra a decisão do Acórdão nº 13.843 (Prestação de Contas de 2002)
Exercício : 2002

Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

21) Processo nº 201202156-00

Responsável : Bispo Dom Carlos Ângelo Verzeletti
Origem : Diocese Santa Maria Mãe de Deus
Assunto : Prestação de Contas do Convênio nº 006/2011, firmado com a Prefeitura Municipal de Castanhal
Exercício : 2011

Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06/06/2013.

a) Robson Figueiredo do Carmo

Secretário Geral

ÓBIDOS e a SETRAN.

Responsável: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA – Prefeito à época.

Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 82, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar REGULARES as contas no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, CPF nº 120.550.852-04 multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, que deverá a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.062

Processo nº. 2009/51745-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2008 do 10º CENTRO REGIONAL DE ALTAMIRA.

Responsável: Sr. WALDECIR ARANHA MAIA – Diretor Geral à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a, b, c e d" c/c arts. 82 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2013;

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALDECIR ARANHA MAIA, diretor geral à época, CPF nº. 055.643.792-68 a devolução da importância de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), atualizada e acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário, R\$ 1.611,00 (um mil, seiscentos e onze reais) pela reincidência e R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pela intempestividade do 2º e 4º trimestre do exercício em exame a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores mencionados devem ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.063

Processo nº. 2009/53030-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 101/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO À PESQUISA e a SECTAM.

Responsáveis: Srs. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO e JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretores-Executivos à época.
Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$-41.915,80 (quarenta e um mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos) e dar quitação ao Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO;

II - Aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo à época, CPF nº 047.044.872-53, multa no valor de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.064

Processo nº. 2010/50091-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 229/2008 e Termo Aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro – LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 2.854,56 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), e aplicar ao Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, Prefeito à época, CPF nº. 278.916.152-68 a multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.065

Processo nº. 2011/51829-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 247/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU e a SEPOF.

Responsável: Sr. CRISTIANO DUTRA VALE – Prefeito.

Advogado: Dr. JOSIAS FERREIRA BOTELHO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar REGULARES COM RESSALVA as contas no valor de R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e aplicar ao sr. CRISTIANO DUTRA VALE, Prefeito, CPF nº 330.964.732-34, multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.066

Processo nº. 2012/50059-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 004/2011, firmado entre o SINDICATO RURAL DE RIO MARIA e a ADEPARÁ.

Responsável: Sr. ADAIR FERREIRA DA SILVA – Presidente.

Advogado: Sr. UBIACI PIRES DE FARIA

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-22.000,00 (vinte e dois mil reais) e aplicar ao Sr. ADAIR FERREIRA DA SILVA – Presidente, CPF nº 081.066.226-49, multa no valor de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.067

Processo nº. 2012/50212-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 321/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de VISEU e a SEPOF.

Responsável: Sr. CRISTIANO DUTRA VALE, Prefeito.

Advogado: Dr. JOSIAS FERREIRA BOTELHO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**AC. 52.110 E RESOL. 18.480
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 535937**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04/06/2013, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 52.110

PROCESSO Nº 2012/51959-2

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria Nº. 27.114, de 16.01.2013, que trata da aposentadoria de ROSÂNGELA GIL MENEZES, no cargo de Assessor Técnico de Controle Externo, TCE-ATNS-601, Classe A, Nível 3, desta Corte de Contas.

**RESOLUÇÃO Nº 18.480
PROCESSO Nº. 2012/52446-8**

Assunto: Consulta formulada pelo Sr. Luis Carlos de Aguiar Portela, Defensor Público Geral do Estado do Pará, sobre possibilidade de majorar o valor do auxílio alimentação paga aos seus servidores, bem como a forma de pagamento e a sua regulamentação pelo seu Conselho Superior.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 1º, inc. XVI, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, responder a presente consulta formulada, nos termos a seguir:

1. Possibilidade da Defensoria Pública do Estado do Pará pagar um valor à título de auxílio alimentação, diferenciado do Poder Executivo Estadual;
2. Face o Princípio da Independência dos Poderes, esta Corte de Contas não possui competência para se manifestar quanto ao modo como deverá ser pago o referido auxílio e quanto à sua regulamentação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

SESSÃO DE 23.05.2013

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 535945

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 23 de maio de 2013, as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 52.061

Processo nº 2007/50675-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 006/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE